

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 4/2009

ASSUNTO: Depósitos e Levantamentos de notas euro no Banco de Portugal - Emissão de Instrução

Tendo por base o disposto no artigo 6.º da sua Lei Orgânica e o regime da recirculação de notas de euro instituído no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio, o Banco de Portugal, no quadro das suas competências, determina o seguinte:

1. Âmbito de aplicação e destinatários

- 1.1. A presente Instrução define os locais, horários, regras e condições através dos quais podem ser efectuados depósitos e levantamentos de notas de euro nas Tesourarias do Banco de Portugal.
- 1.2. São destinatários da presente Instrução:
 - a) As Instituições de Crédito (IC) autorizadas a realizar operações de depósito e levantamento de numerário no Banco de Portugal;
 - b) As Empresas de Transporte de Valores (ETV) que, estando habilitadas para a realização de operações de recirculação de notas de euro, nos termos do artigo 5.º do referido Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio, assegurem, por conta e ordem das IC, a realização de operações de depósito e levantamento de numerário no Banco de Portugal.

2. Regras gerais

- 2.1. O Banco de Portugal assegurará às IC, sob a forma de serviço gratuito, o depósito e levantamento de notas de euro nas condições definidas nos números seguintes, através das suas Tesourarias, situadas no Complexo do Carregado, na Filial do Porto, nas Delegações Regionais dos Açores e da Madeira e nas Agências de Braga, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro e Viseu.
- 2.2. As operações de depósito e levantamento de notas de euro poderão ser realizadas nas Tesourarias do Banco de Portugal nos seguintes horários:
 - a) No Complexo do Carregado: das 9:00 às 16:00, sem interrupção;
 - b) Na Filial, nas Delegações Regionais e nas Agências: das 9:00 às 15:30, com encerramento das 12:00 às 13:00.
- 2.3. As operações de depósito e levantamento de notas de euro poderão ser efectuadas directamente pelas IC, através de colaboradores credenciados para o efeito, ou por ETV, em representação daquelas, desde que previamente mandatadas junto do Banco de Portugal para a realização dessas operações.

3. Procedimentos a observar na realização de operações de depósito e levantamento de notas de euro

3.1. Depósitos

As notas de euro poderão ser depositadas nas Tesourarias do Banco de Portugal de acordo com as seguintes regras operacionais:

- 3.1.1. As notas que integram os depósitos deverão ter curso legal e apresentar-se faceadas e orientadas, sendo embaladas, rotuladas e segregadas por denominação e por estado de uso, nos termos dos números 4 e 5 da presente Instrução.
- 3.1.2. As notas entregues em depósito deverão ser segregadas em função do seu estado de uso, de acordo com a seguinte discriminação: **notas aptas; notas incapazes e notas não processadas.**

- a) **Notas aptas** são as consideradas boas para regressar à circulação após terem sido verificadas, quanto à sua autenticidade e qualidade, manualmente ou através de equipamentos cuja aptidão tenha sido reconhecida por qualquer banco central do Eurosistema, nos termos definidos nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio.
- b) **Notas incapazes** são as consideradas impróprias para regressar à circulação após terem sido verificadas, quanto à sua autenticidade e qualidade, manualmente ou através de equipamentos cuja aptidão tenha sido reconhecida por qualquer banco central do Eurosistema, nos termos definidos nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio.
- c) **Notas não processadas** são as que não foram alvo de qualquer processo de aferição de autenticidade e qualidade, nos termos do que determina o Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio.

- 3.1.3. O depósito das notas mutiladas/danificadas, entendidas por notas não completas ou compostas por fragmentos da mesma nota, reconstituídos ou não, deverá ser efectuado em separado, devendo em tudo o mais ser observado o instituído nos números 4 e 5 da presente Instrução, designadamente o que determina o ponto 4.6.
- 3.1.4. Os depósitos serão aceites sob condição de que o valor declarado corresponde aos montantes entregues e de que as notas têm curso legal. As regularizações das diferenças apuradas (discrepâncias) aquando da conferência física dos depósitos, decorrentes de notas em falta ou em excesso, de contrafacções ou de falsificações de notas de euro, serão efectuadas de acordo com as regras definidas nos pontos 6.3. e 6.4.
- 3.1.5. Os depósitos de notas no Banco de Portugal deverão ser acompanhados pelo original da Ordem de Depósito de Numerário (ODN), onde conste:
 - i. A designação da IC ordenante do depósito e respectivo código;
 - ii. Identificação dos empregados que representam a IC ou a ETV mandatada pela IC para o transporte de numerário;
 - iii. Denominação, quantidade, valor e estado de uso das notas a depositar;
 - iv. Data de execução do depósito.
- 3.1.6. A ODN deverá ser elaborada informaticamente através da aplicação disponibilizada às IC pelo Banco de Portugal. Apenas em situações de contingência poderão ser efectuados depósitos através da guia ODN – modelo 40000401, que se anexa – acompanhada de listagem dos volumes a depositar.
- 3.1.7. Em qualquer das situações referidas no ponto anterior, deverá ser entregue a listagem dos volumes a depositar, respectivo conteúdo e número do selo de segurança ou código do saco.
- 3.1.8. O Banco de Portugal dará quitação dos valores recebidos através de documento específico para o efeito.
- 3.1.9. Em caso de irregularidades detectadas no acto da recepção do depósito, o Banco de Portugal poderá, caso aquelas não sejam sanadas de imediato, devolver a totalidade do depósito.

3.2. Levantamentos

As notas de euro poderão ser levantadas nas Tesourarias do Banco de Portugal de acordo com as seguintes regras operacionais:

- 3.2.1. As notas que integram os levantamentos serão entregues faceadas e orientadas, sendo embaladas, rotuladas e segregadas por denominação, nos termos do número 4 da presente Instrução.
- 3.2.2. O Banco de Portugal respeitará, sempre que possível, a estrutura de denominações solicitada no pedido de levantamento, podendo excepcionalmente alterar essa estrutura, garantindo, contudo, a satisfação do valor total solicitado.

3.2.3. No acto do levantamento do numerário solicitado, o responsável da IC ou ETV deverá verificar o conteúdo do mesmo.

3.2.4. Os levantamentos de notas no Banco de Portugal deverão ser acompanhados da Ordem de Levantamento de Numerário (OLN), modelo 40000396, em anexo, onde consta:

- a) A designação da IC ordenante do levantamento e respectivo código;
- b) Código de segurança/chave (se aplicável);
- c) Identificação dos empregados que representam a IC ou a ETV mandatada pela IC para o transporte de numerário;
- d) Denominação e valor das notas a levantar;
- e) Datas de apresentação do pedido e da execução do levantamento.

3.2.5. A entidade que realiza o levantamento dará quitação dos valores recebidos através de documento específico disponibilizado pelo Banco de Portugal.

4. Unidades de referência para a constituição de ordens de depósito e levantamento de notas de euro

4.1. O Banco de Portugal estabelece como unidades de referência para a constituição de ordens de depósito e levantamento de notas o **Milheiro** (1.000 notas), o **Meio Milheiro** (500 notas), o **Cento** (100 notas) e o **Meio Cento** (50 notas), em função das denominações, das Tesourarias onde as operações são realizadas e do estado de uso das notas entregues, em cumprimento das regras definidas nos pontos seguintes.

4.2. Constituição de ordens de levantamento

As ordens de levantamento devem observar, em função do pedido apresentado pela IC, as seguintes unidades de referência:

a. Nas Tesourarias do Complexo do Carregado e Filial

Denominação	Unidades de referência
500€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
200€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
100€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
50€	Milheiro
20€	Milheiro
10€	Milheiro
5€	Milheiro

b. Nas Tesourarias das Delegações Regionais e Agências

Denominação	Unidades de referência
500€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
200€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
100€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
50€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
20€	Milheiro; Meio Milheiro
10€	Milheiro; Meio Milheiro
5€	Milheiro; Meio Milheiro

4.3. Constituição de ordens de depósito

As ordens de depósito observam, para além da discriminação por denominação, a separação das notas em função do seu estado de uso, nos termos estabelecidos no ponto 3.1.2., para o que são definidas as seguintes unidades de referência:

a) Nas Tesourarias do Complexo do Carregado e Filial

i) Notas aptas e notas não processadas

Denominação	Unidades de referência
500€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
200€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento

100€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
50€	Milheiro; Meio Milheiro
20€	Milheiro
10€	Milheiro
5€	Milheiro

As notas aptas e as notas não processadas devem ser apresentadas de forma segregada, em cumprimento das unidades de referência acima indicadas.

ii) Notas incapazes

Denominação	Unidades de referência
500€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
200€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
100€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
50€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
20€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
10€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
5€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento

b) Nas Tesourarias das Delegações Regionais e Agências

i) Notas aptas e notas não processadas

Denominação	Unidades de referência
500€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
200€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
100€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
50€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
20€	Milheiro; Meio Milheiro
10€	Milheiro; Meio Milheiro
5€	Milheiro; Meio Milheiro

As notas aptas e as notas não processadas devem ser apresentadas de forma segregada, em cumprimento das unidades de referência acima indicadas.

ii) Notas incapazes

Denominação	Unidades de referência
500€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
200€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
100€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
50€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
20€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
10€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
5€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento

- 4.4. Os depósitos de **Meios Milheiros**, de **Centos** e de **Meios Centos** só serão aceites em quantidades que não perçam as unidades de referência imediatamente superiores e estão limitados a uma entrega diária por IC e por Tesouraria do Banco de Portugal, do que resulta que não poderão ser entregues, por cada operação de depósito, mais do que um Meio Milheiro, quatro Centos, ou um Meio Cento para as denominações em que estas unidades sejam aplicáveis.
- 4.5. Mediante prévia solicitação, poderão ser aceites, nas Delegações Regionais e Agências, pedidos de levantamento e de depósito, para as denominações de 500€, 200€ e 100€ em quantidades inferiores às indicadas nos pontos 4.2 e 4.3.
- 4.6. Sempre que não for possível fazer Milheiros, Meios Milheiros ou Centos de notas mutiladas/danificadas, o Banco de Portugal aceitará os depósitos daquelas notas em quantidades inferiores, que deverá ser efectuado em separado, com as notas agrupadas por denominação, orientadas, faceadas e devidamente embaladas e rotuladas.

5. Regras de embalamento dos depósitos

- 5.1. Os Milheiros e Meios Milheiros deverão ser atados com fita consistente e rotulados, contendo no seu interior conjuntos de cem notas (Centos), devidamente cintados e embalados, em termos que assegurem a sua inviolabilidade.
- 5.2. Os Centos e os Meios Centos, quando entregues como unidades de depósito autónomas, deverão estar devidamente cintados, embalados e rotulados, em termos que assegurem a sua inviolabilidade.
- 5.3. As cintas dos macetes devem ter entre 3-5cm de largura e uma gramagem não inferior a 90g/m².
- 5.4. Os rótulos identificativos dos Milheiros, Meios Milheiros, Centos e Meios Centos conforme os casos, devem conter os seguintes elementos informativos:
 - a) Designação da IC depositante;
 - b) Denominação e quantidade das notas agrupadas por cada unidade de depósito;
 - c) Data de depósito;
 - d) Identificação do empregado responsável pela formação do agrupamento.
- 5.5. Os rótulos identificativos serão fornecidos pelo Banco de Portugal e terão cor diferenciada consoante o estado de uso das notas entregues em depósito:
 - a) Cor verde para as notas consideradas aptas;
 - b) Cor vermelha para as notas consideradas incapazes;
 - c) Cor branca para as notas não processadas.
- 5.6. As notas a depositar deverão ser transportadas para o Banco de Portugal em sacos fechados e selados, contendo até dez milheiros, salvo se acordo diferente for estabelecido com o Banco de Portugal.

6. Relevação financeira e regularização das operações

- 6.1. O valor das operações de depósitos e levantamentos de notas de euro será lançado na conta da IC ordenante da operação na data da sua realização.
- 6.2. A verificação da integralidade dos depósitos e a aferição da autenticidade das notas que os compõem será efectuada no decurso dos 30 dias subsequentes à data da sua recepção, sendo o prazo designado meramente indicativo.
- 6.3. As discrepâncias (falhas e sobras) no valor dos depósitos que o Banco de Portugal venha a detectar, no decurso de conferência posterior, serão objecto de regularização mensal na conta da IC depositante e notificadas por extracto mensal que conterá a seguinte informação:
 - a) Designação da IC;
 - b) Período a que se refere o extracto;
 - c) Referência da operação;
 - d) Data de emissão do extracto;
 - e) Valor debitado/creditado;
 - f) Discriminação da data e local de depósito; referência interna; ETV responsável; motivo da falha/sobra; denominação; quantidade e valor.
- 6.4. No decurso de cada mês e sempre que o saldo acumulado das discrepâncias atinja os 1.000€, será realizada uma operação de regularização (débito/crédito) na conta da IC pelo valor correspondente, acrescido de uma comissão de 5€, procedendo-se, em conformidade, à emissão de um extracto ocasional.

7. Disposições gerais e finais

- 7.1. O Serviço Central de Tesouraria do Banco de Portugal prestará os esclarecimentos necessários à operacionalização das regras e procedimentos constantes na presente Instrução.
 - 7.2. As regras relativas ao depósito de notas danificadas por dispositivos anti-roubo são objecto de Instrução própria.
-

- 7.3. As operações de depósito e levantamento de notas realizadas pelas IC no Banco de Portugal, aos balcões da Caixa Geral de Depósitos situados em Angra do Heroísmo e na Horta, por movimentação das respectivas contas, são objecto de regras próprias.
- 7.4. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.
- 7.5. É revogada a Instrução nº 20/2007/DET, de 15.06.2007.

Anexos: Guia OLN - modelo 40000396
Guia ODN - modelo 40000401